



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº IND. 5092 24
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>Indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, a necessidade de alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a fim de incluir previsões acerca do assédio sexual no âmbito das repartições públicas do Estado de Rondônia, conforme minuta em anexo.</p> <p>A Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do art. 146, VII, c/c art. 188, indica ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil, a necessidade de alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a fim de incluir previsões acerca do assédio sexual no âmbito das repartições públicas do Estado de Rondônia, considerando que até o presente momento não há conceituação do que é a conduta e os atos que podem caracterizá-los, assim, dificultando sua identificação e, conseqüentemente, responsabilização dos possíveis assediadores.</p> <p>Em tempo, vale ressaltar que a presente indicação tem por objetivo recomendar ao Poder Executivo Estadual a adoção das providências necessárias para a alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais ou interesse público, e dá outras providências”.</p> <p>Pelo exposto, considerando a relevância da matéria e em respeito à competência privativa do Governador do Estado em dispor sobre o tema, vez que trata de servidor público, ressalta-se a necessidade de atendimento à presente recomendação de alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a fim de incluir previsões acerca do assédio sexual no âmbito das repartições públicas do Estado de Rondônia.</p> <p>Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 16 de fevereiro de 2024.</p> <p> <b>IEDA CHAVES</b> Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			

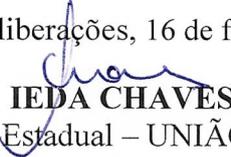


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, na forma Regimental do art. 146, VII, c/c art. 188, tem por objetivo recomendar a alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a fim de incluir previsões acerca do assédio sexual no âmbito das repartições públicas do Estado de Rondônia, conforme minuta em anexo.</p> <p>Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 29, XVIII e XXXVI, da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.</p> <p>Igualmente, destaca-se que é de competência desta Casa Legislativa propor Indicação, na qual podem ser solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, Poder Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta, conforme dispõe o art. 188, caput, do Regimento Interno desta Casa.</p> <p>Neste sentido, intervém esta parlamentar com intuito de recomendar a adoção de providências ao Poder Executivo Estadual, para que efetive as medidas necessárias para a alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais ou interesse público, e dá outras providências”.</p> <p>A presente proposição visa destacar a importância de previsões específicas acerca do assédio sexual no âmbito das repartições públicas do Estado de Rondônia, por meio de uma alteração na legislação estadual vigente. Esta medida se justifica primordialmente pela necessidade de fornecer um arcabouço legal claro e abrangente que defina e tipifique adequadamente o assédio sexual, delineando suas diversas formas e comportamentos que possam configurá-lo.</p> <p>Atualmente, a ausência de uma definição clara e abrangente do que constitui assédio sexual dentro da legislação estadual dificulta sobremaneira a identificação e a responsabilização</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
<p>dos possíveis assediadores. Neste sentido, a falta de conceituação legal específica sobre o assunto pode levar a interpretações díspares e subjetivas, o que por sua vez dificulta a aplicação efetiva da lei e a proteção dos servidores públicos contra essa forma de violência e abuso.</p> <p>Assim, é crucial ressaltar que o assédio sexual é uma violação grave dos direitos humanos, que pode causar danos psicológicos, emocionais e profissionais significativos às vítimas. Sua ocorrência no ambiente de trabalho, especialmente em repartições públicas, compromete não apenas o bem-estar dos servidores, mas também a eficácia e a integridade do serviço público como um todo.</p> <p>Ao incluir disposições específicas sobre o assédio sexual na legislação estadual, estabeleceremos um marco legal claro e inequívoco, fornecendo orientação e proteção tanto para os servidores quanto para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Isso contribuirá para criar um ambiente de trabalho mais seguro, saudável e respeitoso, onde o assédio sexual seja firmemente condenado e punido.</p> <p>Portanto, a alteração da lei estadual para incluir previsões sobre o assédio sexual é não apenas uma medida necessária, mas também uma obrigação moral e legal desta Casa Legislativa, visando assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos servidores públicos e promover um ambiente de trabalho digno e livre de violência em todas as repartições públicas do Estado de Rondônia.</p> <p>Deste modo, considerando a relevância da matéria e em respeito à competência privativa do Governador do Estado em dispor sobre o tema, vez que trata de servidor público, ressalta-se a necessidade de atendimento à presente recomendação de alteração da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a fim de incluir previsões acerca do assédio sexual no âmbito das repartições públicas do Estado de Rondônia.</p> <p>Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 16 de fevereiro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> <b>IEDA CHAVES</b> Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL</p>			

**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ..., DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a criação e regulamentação das casas de abrigo no Estado de Rondônia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda o assédio moral e sexual no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais ou interesse público, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral e sexual no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desses ou sujeitando-os a condições de trabalho humilhantes e/ou degradantes.

.....  
.....

Art. 3º Todo ato administrativo resultante de assédio moral e sexual no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral e sexual no trabalho praticado por agente que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

.....  
.....

Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral e sexual no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

.....  
.....  
Art. 6º Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral e sexual no trabalho, o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

.....  
.....  
Art. 7-A. Os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, ficam obrigados a criarem políticas permanentes de prevenção ao assédio moral e sexual, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008.

Art. 7º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, tomarão as medidas necessárias para prevenir o assédio moral e sexual no trabalho, conforme definido na presente Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008

“Art. 2º-A. Considera-se assédio sexual no trabalho, para os fins de que trata a presente Lei, o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, como:

I – comportamentos sexualmente sugestivos, como olhares fixos direcionados às partes íntimas e gestos libidinosos ofensivos;

II – assobio destinado a constranger vítimas que caminham nas dependências de estabelecimentos públicos;

III – segurar nas próprias genitais a fim de direcionar gesto obsceno;

IV – beijos forçados em qualquer parte do corpo;

V – repetidos pedidos de se encontrar fora do horário de expediente acompanhado de seguidas negativas;

VI – mensagens sexuais explícitas em e-mails, mensagens de texto ou mídia social usando equipamentos da Administração Pública ou equipamentos pessoais no âmbito dos estabelecimentos públicos;

VII – comentários sexualmente sugestivos quanto a aspecto de aparência física, como peso, altura, formato do corpo, condição de pele, tatuagens ou marcas de nascimento;

VIII – impedir ou bloquear fisicamente movimentos da vítima;

IX – pedidos de massagem;

X – requisitar fotos íntimas ou em poses sensuais;

XI – pedidos explícitos da prática de atos libidinosos; e

XII – esfregar o corpo contra o corpo de outra pessoa.

Parágrafo único. As atitudes descritas neste artigo são meramente exemplificativas, estendendo-se a todo e qualquer comportamento sexual, seja ele físico, verbal ou escrito, que cause perturbação ou constrangimento, e crie um ambiente intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador.

Art. 2º-B. Se a conduta tiver natureza sexual e não for bem vinda pela pessoa que recebe, e, provavelmente, gerar ofensa, humilhação ou intimidação, será considerado assédio sexual, independente da motivação do assediador.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de fevereiro de 2024.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
GOVERNADOR